



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo moralizar ainda mais o nome da Câmara Municipal de Itapeva, regulando os descontos relacionados às faltas parlamentares nas sessões ordinárias, medida necessária para a concretização da ética e zelo das atividades parlamentares.

É dever inerente ao mandato dos edis a participação nas atividades parlamentares, e dessa maneira, a ausência desmotivada revela descompromisso do legislador para com sua função, motivo pelo qual justifica a perda da remuneração, correspondente às sessões das quais se ausentarem injustificadamente.

Espera a aprovação dos nobres parlamentares.

Respeitosamente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROPOSTA DE EMENDA À LOM 0003/2019

Autoria: Débora Marcondes

Altera a redação do inciso V do artigo 20 da lei Orgânica do Município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA**:

Art. 1º O inciso V do artigo 20 passa a vigorar a seguinte redação:

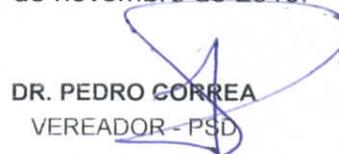
Art. 20 (...)

V - que deixar de comparecer a mais de 06 sessões ordinárias, em cada sessão legislativa anual da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada por atestado médico protocolado em dois dias uteis, licença ou trabalho dentro das prerrogativas do mandato ou falta justificada documentalmente junto a Secretaria Administrativa comprovando que a ausência ocorreu em decorrência de viagem para tratar de assunto ao interesse coletivo do Município.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de novembro de 2019.


DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB

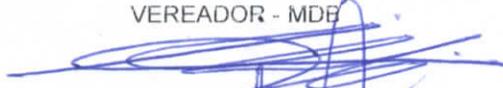

DR. PEDRO CORREA
VEREADOR - PSD


EDIVALDO NEGÃO
VEREADOR - PSD

JEFERSON MODESTO SILVA
VEREADOR - MDB

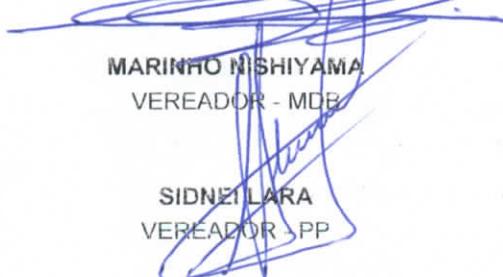

LAERCIO LOPES
VEREADOR - MDB

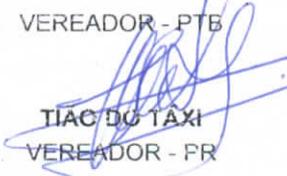
MARCIO SUPERVISOR
VEREADOR - PSDB

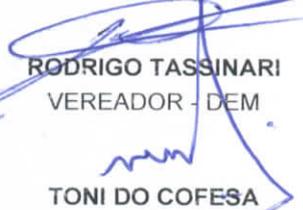

MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - MDB

OZIEL PIRES DE MORAES
VEREADOR - PTB


RODRIGO TASSINARI
VEREADOR - DEM


SIDNEI LARA
VEREADOR - PP


TIÃO DO TAXI
VEREADOR - PR


TONI DO COFESA
VEREADOR - PSDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

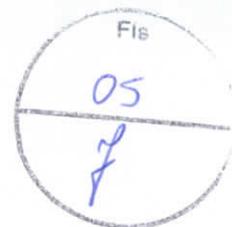
Secretaria Administrativa

PROPOSTA DE EMENDA À LOM 0003/2019

VANESSA GUARI
VEREADORA - MDB

WILIANA SOUZA
VEREADORA - PR

WILSON ROBERTO MARGARIDO
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Proposta de Emenda à LOM N°03/2019 – “ALTERA a redação do inciso V do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal.”

Autoria: Vereadora Débora Marcondes e outros

Parecer n° 160/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretendem os edis alterar a redação do inciso V do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, de modo que com a pretensa redação perderá o mandato o vereador

“que deixar de comparecer a mais de 06 sessões ordinárias, em cada sessão legislativa anual da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada por atestado médico protocolado em dois dias úteis, licença ou trabalho dentro das prerrogativas do mandato ou falta justificada documentalmente junto a Secretaria Administrativa comprovando que a ausência ocorreu em decorrência de viagem para tratar de assunto ao interesse coletivo do Município.”

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Recebido pela Secretaria Administrativa desta Edilidade a Proposta de Emenda à LOM N° 03/2019 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 73ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 14/11/2019 para conhecimento dos vereadores e, em sequência, submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

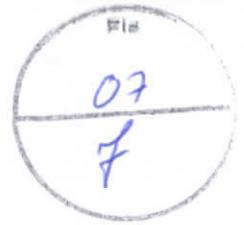
Ressalte-se que sobredito parecer não substitui o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça Redação e Legislação Participativa, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e sua decisão constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

1. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA PARA A PROPOSITURA

No que toca à Proposta em análise, destacamos que nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica Municipal, esta poderá ser emendada pelo Prefeito Municipal, por 5% do eleitorado do Município, ou mediante proposta de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Assim sendo, a proposta não padece de vício de iniciativa, na medida em que foi subscrita por 9 (nove) dos 15 (quinze) vereadores que compõem a Câmara: Débora Marcondes (PSDB), Pedro Correa (PSD), Edivaldo Negão (PSD), Laércio Lopes (MDB), Mário Nishiyama (MDB), Sidnei Lara (PP), Toni do Cofesa (PSDB), Rodrigo Tassinari (DEM), e Tião do Taxi (PR).

Dando seguimento ao processo legislativo, deverá ser votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambas as votações o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara (Art. 35, §1º, LOM).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No que toca à **autonomia legislativa**, os Municípios são dotados de da capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local¹, consistindo este no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Deste modo, a proposta que visa alterar as condições que levarão à perda do mandato pelo vereador reputam-se assunto de competência legislativa do Município, e por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço.

Isso porque a Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, **indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados**, no que se incluem os Municípios, **cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional** para efetivo exercício da atividade estatal, onde se inclui a **independência organizacional e a autonomia legislativa**.

E neste ponto, **conforme já explanado no Parecer Jurídico nº 140/2019**, há que se verificar qual princípio irá se sobrepor no momento da aplicação: **Princípio da Autonomia ou do Princípio da Simetria**.

De acordo com a **Hermenêutica Princioplógica** utilizamo-nos da Teoria dos Princípios segundo Robert Alexy, que no caso do **colisão entre princípios** aponta para uma fórmula baseada na ponderação ou sopesamento, que nada mais é do que, como ele mesmo denominou, a **regra da proporcionalidade**, uma espécie de meta-princípio estruturado em três passos ou estágios subseqüentes:

¹ por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

- a) adequação,
- b) necessidade, e
- c) proporcionalidade, em sentido estrito.

Doutro norte, o doutrinador Günther delimita um **âmbito de justificação** e um **âmbito de aplicação** das normas, pautado pelo princípio universalista (U), que busca **considerar os interesses de todos os possíveis afetados pela norma em discussão**.

Assim é que se fosse o caso da aplicação do Princípio da Simetria, dar-se-ia aos vereadores um tratamento simétrico àquele conferido aos parlamentares federais pelo § 2º do art. 55 da Constituição Federal, apenas no que diz respeito à perda do mandato prevista nos incisos I, II e VI do artigo 55, pois em decorrência do artigo 29, IX², se aplicam à vereança as PROIBIÇÕES e INCOMPATIBILIDADES, NO QUE COUBER AO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO PARA OS MEMBROS DO CONGRESSO, de maneira que cabe a cada município, no exercício da sua autonomia, de acordo com as suas particularidades, fixar outras balizas, desde que obedecidos tais limites, não havendo motivo bastante para que a Simetria prevaleça quando se tratar do inciso III do mesmo artigo.

Ademais, afrontaria também a autonomia do município e suprimiria uma das mais importantes prerrogativas da municipalidade, que é a de auto organizar seu Poder Legislativo, dentro dos parâmetros previamente fixados na Lei Maior e das suas próprias condições e necessidades.

² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

103



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, cabe aqui dar destaque ao parecer exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, que embora tenha opinado pela aplicação do Princípio da Simetria, por entender que a norma do Artigo 55, III, §3º da Constituição Federal é de reprodução obrigatória (sem demonstrar o porquê de tal posição), afirmou que:

“Há que se verificar que ao assumir o cargo eletivo para o qual foi designado, são conferidas ao vereador prerrogativas exclusivas, dentre as quais a de participar de forma direta e ativa do processo de elaboração de leis, que são instrumentos essenciais do Estado de Direito para o aperfeiçoamento das instituições democráticas. Por conseguinte, é corolário das atribuições do vereador a obrigatoriedade do comparecimento às reuniões plenárias.”

Assim, cabe aos nobres edis verificar se ao dispor sobre as faltas num espectro como o apresentado, estarão legislando com adequação, de acordo com a necessidade, e proporcionalidade esperada, já que as hipóteses de perda do mandato por ausência passarão a ter as seguintes excludentes:

- por motivo de doença comprovada por atestado médico protocolado em dois dias úteis;
- licença;
- trabalho dentro das prerrogativas do mandato;
- falta justificada documentalmente junto a Secretaria Administrativa comprovando que a ausência ocorreu em decorrência de viagem para tratar de assunto ao interesse coletivo do Município;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Data maxima venia, alerta-se que com tantas **situações de conteúdo aberto**, a regulamentação sobre as faltas estará se efetivando de modo **ABSOLUTAMENTE contrário a sua “mens legens”**, descrita na mensagem, que tem por escopo “moralizar ainda mais o nome da Câmara Municipal de Itapeva”, face a subjetividade dos termos “trabalho dentro das prerrogativas do mandato” e “viagem para tratar de assunto ao interesse coletivo do Município”, ou a quem caberá dizer se um fato ou outro poderá ser assim considerado, ou não, e como isso se efetivará.

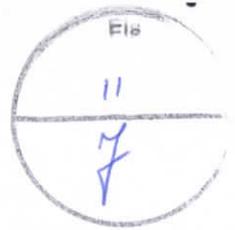
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j., verifica-se que o presente projeto **não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade** passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, cabendo aos senhores Vereadores a discussão política sobre o tema apresentado.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 25 de novembro de 2019.


Danielle de Cássia L. Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica
OAB/SP: 244.124



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00205/2019

Propositura: PROPOSTA DE EMENDA À LOM Nº 3/2019

Ementa: Altera a redação do inciso V do artigo 20 da lei Orgânica do Município de Itapeva

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Rodrigo Tassinari

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de novembro de 2019.

W. Souza

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
PRESIDENTE

AUSENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA
VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

ausente
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
MEMBRO

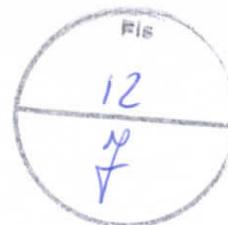


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 061/19

Altera a redação do inciso V do artigo 20 da lei Orgânica do Município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o art.35, § 2º da LOM **PROMULGA** a seguinte **EMENDA**:

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local DAE
edição de 06/12/19 Pág. 3
Secretaria

Art. 1º O inciso V do artigo 20 passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 20 (...)

V - que deixar de comparecer a mais de 06 sessões ordinárias, em cada sessão legislativa anual da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada por atestado médico protocolado em dois dias uteis, licença ou trabalho dentro das prerrogativas do mandato ou falta justificada documentalmente junto a Secretaria Administrativa comprovando que a ausência ocorreu em decorrência de viagem para tratar de assunto ao interesse coletivo do Município.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 02 de dezembro de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
1º SECRETÁRIO

MARCIO NUNES DA CRUZ
2º SECRETÁRIO

045	VICTOR GABRIEL DE OLIVEIRA ISIDORO	04	10	264	122,11	RUA BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA, 0325, VILA SANTA MARIA, ITAPEVA/SP
046	VILMA APARECIDA DE RAMOS	04	02	135	125,01	RUA PEDRO DE ALMEIDA RAMOS, 0040, VILA SANTA MARIA, ITAPEVA/SP

O contrato de doação será instrumentalizado por Título de Propriedade a ser expedido pelo Município, conforme artigo 3º da citada lei municipal.

Os processos administrativos foram instruídos por trabalhos técnicos e jurídicos efetuados pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Os demais processos administrativos aguardam documentação necessária para análise da Comissão Municipal, constituída nos termos da Portaria Municipal nº 6.670 de 29 de setembro de 2016.

Assegura-se a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição para defesa de seus direitos, o qual poderá ser exercido no prazo de até 15 (quinze) dias contados da presente publicação.

Qualquer reclamação será apreciada pela Comissão Municipal de acordo com o artigo 10 da Lei Municipal nº 3.840 de 28 de julho de 2015.

A relação dos ocupantes que tiveram seus pedidos deferidos se acha afixada na sede da Prefeitura Municipal de Itaporanga/SP.

Nada mais. Nos termos da Lei Orgânica Municipal dá-se efetiva publicidade ao presente ato.

Itapeva, 02 de dezembro de 2019.

MARIO SERGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 061/19

Altera a redação do inciso V do artigo 20 da lei Orgânica do Município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o art.35, § 2º da LOM PROMULGA a seguinte EMENDA:

Art. 1º O inciso V do artigo 20 passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 20 (...)

V - que deixar de comparecer a mais de 06 sessões ordinárias, em cada sessão legislativa anual da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada por atestado médico protocolado em dois dias úteis, licença ou trabalho dentro das prerrogativas do mandato ou falta justificada documentalmente junto a Secretaria Administrativa

comprovando que a ausência ocorreu em decorrência de viagem para tratar de assunto ao interesse coletivo do Município.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 02 de dezembro de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA

1º SECRETÁRIO

MARCIO NUNES DA CRUZ

2º SECRETÁRIO

PUBLICAÇÃO
 Não publicado nesta Câmara e no
 Jornal local
 edição de 02/12/19 Pág. 3
 Secretária

ATO DA MESA 00039/2019

Dispõe sobre nomeação de Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar 2.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, RESOLVE expedir o seguinte ATO:

Art. 1º Fica o senhor Fernando José de Oliveira, RG 43.983.392 nomeado para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar 2 – Referência C1, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapeva-SP – Lei 1.777/2002, Gabinete Vereador Sidnei Lara, a partir do dia 03 de dezembro de 2019.

Art. 2º Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de dezembro de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA

1º SECRETÁRIO

MARCIO NUNES DA CRUZ

2º SECRETÁRIO

ATO DA MESA 00038/2019

Dispõe sobre exoneração de Cargo em Comissão de Assessor Parlamentar 2.

A Mesa da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, RESOLVE expedir o seguinte ATO:

Art. 1º Fica o senhor Gustavo Correa Matos, RG 53.349.892-2, exonerado do cargo em comissão de Assessor Parlamentar 2 – Referência C1, regido pelo